



## RELATÓRIO

**Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos,**

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (Prestação de Contas Anual - PCA) do **Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva**, Prefeito do município de **São José dos Cordeiros/PB**, durante o exercício de **2019**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório da PCA de fls. 2653/2868, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 285/2018, de 17/12/2018, publicada em 17/12/2018, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 20.210.141,41**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de **R\$ 12.126.084,85**, equivalentes a 60,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA). Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 15.873.520,88** e a despesa realizada **R\$ 13.860.511,27**. Foram abertos créditos adicionais, no total de **R\$ 3.427.976,72**, sendo **R\$ 3.426.476,72**, de créditos suplementares, e **R\$ 1.500,00**, de especiais, cuja fonte de recursos foi a anulação de dotações;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 2.836.789,72**, correspondendo a **25,22%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **71,27%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.680.215,02**, correspondendo a **16,02%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de **R\$ 5.199.597,35**, correspondente a **38,55%** da RCL, **atendendo** ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. Por sua vez, os gastos com pessoal do Município totalizaram **R\$ 5.638.321,50**, correspondentes a **41,80%** da RCL, **atendendo** ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF. Caso as obrigações patronais acima citadas sejam adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Município passará para **50,51%** e o do Executivo para **46,53%**.
- Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 651.644,72**, correspondendo a **4,70%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
- A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em **R\$ 5.821.647,24**, correspondendo a **43,16%** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de **30,99%** e **69,01%**, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acréscimo de **0,01%**;
- Foram realizados recolhimentos previdenciários, parte patronal, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, durante o exercício, no montante de **R\$ 883.291,30**, representando **73,54%** das obrigações patronais estimadas (fls. 2681). O município em análise não possui Regime Próprio de Previdência Social;
- De forma sintética, o comportamento da movimentação de pessoal do Poder Executivo (Adm. Direta e Adm. Indireta), durante o ano de 2019, foi o seguinte:



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 07.675/20

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Varição Jan/Dez (%)
Comissionado	12	23	27	29	141,67
Contratação por Excepcional Interesse Público	24	74	67	63	162,50
Efetivo	142	140	146	150	5,63
<b>Total</b>	<b>178</b>	<b>237</b>	<b>240</b>	<b>242</b>	<b>35,96</b>

- O repasse para o Poder Legislativo, em relação ao que dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal, correspondeu a **7,01%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, **descumprindo** o exigido neste dispositivo. Em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, foi verificado que o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a **90,05 %** do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise. Entretanto, o valor repassado **está limitado ao estabelecido no inciso I** do mesmo artigo.
- Não foi realizada diligência *in loco* no Município.
- Em relação ao exercício em análise, até a presente data, consta no TRAMITA o registro das seguintes denúncias:

Protocolo	Objeto	Entendimento da Auditoria
Processo TC 11.961/19	Denúncia apresentada pela Sra. Larissa Siqueira Mineiro em face de supostas irregularidades no edital de tomada de preços nº 001/2019 cujo objeto era a contratação de serviços de engenharia destinados à construção de unidade escolar.	O processo encontra-se atualmente no <b>arquivo digital</b> em virtude do <b>Acórdão AC1-TC 00204/20</b> , que declarou o cumprimento da <b>Decisão Singular DS1-TC 00101/19</b> , que por sua vez concedeu a cautelar a fim de suspender qualquer procedimento administrativo referente ao certame. A Auditoria, em sede de relatório de análise de defesa, às fls. 99/100, verificou que de fato o procedimento licitatório não ocorreu e, portanto, haverá o cumprimento da decisão prolatada por esta Corte de Contas.
Processo TC 20.419/19	Denúncia apresentada pela empresa Livramento Construções, Serviços e Projetos LTDA em face de supostas irregularidades no edital de Tomada de Preços nº 002/2019 cujo objeto era a contratação de serviços de engenharia destinados à construção de unidade escolar.	O processo encontra-se atualmente no <b>arquivo digital</b> em virtude do <b>Acórdão AC1-TC 00955/20</b> , que julgou pela <b>improcedência</b> da denúncia e determinou o <b>arquivamento</b> da mesma.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou irregularidades (fls. 1422/1434 e 2653/2868), o que ocasionou a intimação do ex-Gestor do município, **Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva**, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta às fls. 2874/3094. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu, em sua última análise, o Relatório de



Processo TC nº 07.675/20

Análise de Defesa de fls. 3103/3128 dos autos, entendendo remanescerem as seguintes falhas:

- **Baixa arrecadação de impostos (IPTU), art. 11 e parágrafo único da LC 101/00 c/c art. 3º do CTN – 5.2.1;**

A Auditoria apontou (fls. 2657/2658), uma baixa arrecadação do IPTU, visto que a receita do referido imposto fora de apenas **R\$ 230,00** no decorrer do exercício 2019, conforme quadro apresentado abaixo. Na análise de defesa (fls. 2658/2659), a equipe técnica verificou que não consta nos autos nenhum registro das ações decorrentes tomadas pela edilidade no sentido de concretizar tais recebimentos. Não há registros de campanhas de conscientização da população sobre os benefícios de se pagar o IPTU, ou ainda registro de inscrição dos débitos em dívida ativa, o que geraria um título executivo extrajudicial de cobrança.

Quadro 2 - Evolução histórica da receita de impostos arrecadada no período – valores em R\$				
	ISS	IPTU	ITBI	IRRF
2017	84.623,81	0,00	0,00	111.524,08
2018	69.099,40	575,00	1.800,00	125.159,62
2019	85.967,00	230,00	3.452,12	129.021,63

Evolução da receita de impostos arrecadados (fl. 1423)

O defendente alegou (fls. 2877/2879) que durante o exercício financeiro de 2019 foram realizados os cadastros de todos os imóveis e confeccionados os carnês para a arrecadação de IPTU, contudo, o Município não logrou êxito no seu recebimento. O fato é que essa “baixa arrecadação” é meramente um reflexo da grave crise financeira que aflige a nação, não necessariamente uma falha administrativo-tributária deste Município.

- **Baixo desempenho da administração tributária municipal, art. 11 e parágrafo único da LC 101/00 c/c art. 3º do CTN – 5.2.2;**

A Unidade Técnica apontou (fls. 1424 e 2659) um baixo desempenho da administração tributária municipal, conforme quadro a seguir:

Receita arrecadada (a)	218.670,75
Receita potencial (b)	283.987,99
Gap tributário (b-a)	65.317,24
Índice de Esforço Fiscal (IEF) (a/b)	0,77
Índice de Eficiência Tributária (IET)	0,59
Indicador de Desempenho Tributário Municipal (IDTM)	0,68
Posição relativamente ao IDTM	193,00

Arrecadação de impostos municipais (fl. 1424)

O ex-Gestor alega (fls. 2879) que o desempenho da administração tributária, como se pode ver no item específico, é determinado com base entre outros fatores, nas previsões de receita estipulada na lei orçamentária anual (LOA). Trata-se de uma ficção orçamentária, ou seja, é algo que, concretamente, pode ou não se confirmar, daí porque chamar-se de “Receita Potencial”. Trata-se de um município de pequeno porte, a arrecadação tributária resta um pouco comprometida, haja vista que grande parte dos serviços e fornecimento de produtos vem de outras cidades, isto é, este pode ser indicado como um dos motivos para o baixo desempenho na arrecadação tributária do município.

- **Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo, no valor de R\$ 261.004,66;**

Segundo a Auditoria (fls. 2669), verificou-se que foi gasto, decorrente da fonte de recursos FUNDEB, o valor a maior de **R\$ 261.004,66** em relação às receitas efetivamente arrecadadas nessa rubrica. Esse fato revela que está sendo indicada a fonte do FUNDEB nos pagamentos, mas que, no entanto, outra fonte de recursos é que efetivamente está financiando o gasto realizado. Registre-se que tal valor fora excluído por essa Auditoria na linha 15 (Outros ajustes à despesa) da tabela do cálculo das aplicações dos recursos do FUNDEB (fls. 2667).



Processo TC nº 07.675/20

A defesa explana (fls. 2881) que os valores recebidos a título de FUNDEB foram insuficientes para arcar com os próprios gastos e que o Município necessitou realizar complementação, utilizando recursos próprios, para garantir a execução das atividades FUNDEB, conforme docs. fls. 1656/1661.

**- Descumprimento da Resolução Normativa RN-TC nº 05/2005;**

Conforme relato da equipe técnica (fls. 2665), foi solicitado o controle de despesas com combustíveis e manutenção (peças e serviços) de veículos próprios e locados à Prefeitura no decorrer do exercício 2019, nos termos da Resolução Normativa RN-TC nº 05/2005, conforme certidão emitida pelo Tramita à fl. 2649. Entretanto, o documento solicitado não fora enviado, conforme consta na certidão à fl. 2651.

A defesa informa (fls. 2882) que em virtude do exíguo prazo de 2 dias não foi possível enviar a esta Colenda Corte as informações requeridas, mas inobstante este fato, aproveita a oportunidade desta para aduzir os seguintes argumentos, comprovando a não existência de danos ao erário ou lesão ao patrimônio público.

**- Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993, no valor de R\$ 212.500,00;**

A Unidade Técnica de Instrução constatou (fls. 2665/2666) a realização de despesas com assessorias contábeis, jurídicas e administrativas em desacordo com o insculpido no art. 25, II c/c art. 13 da Lei Federal nº 8.666/93, em virtude dos serviços contratados serem comuns e rotineiros, sem a presença do atributo da singularidade. Registre-se que tais contratações estão em desarmonia com o que preconiza o Parecer Normativo PN-TC 00016/17 desta Corte de Contas. Segue a relação por credor:

Credor	Descrição	Valor Empenhado
CONPLAN -SERV.DE CONTABILIDADE E PLAN.ORÇAMENTÁRIO LTDA-ME	Assessoria Contábil	R\$ 84.000,00
JOSE MAVIAEL ELDER FERNANDES DE SOUSA - ADV. CONS.E ASS.JURID	Assessoria Jurídica	R\$ 38.500,00
MARCO VILLAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGACIA	Assessoria Jurídica	R\$ 60.000,00
SS CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E EVENTOS	Assessoria Administrativa	R\$ 30.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 212.500,00</b>

Na análise de defesa (fls. 3116), a Auditoria concluiu que os argumentos da defesa não encontram respaldo legal na Legislação que rege a matéria, tendo em vista que os serviços de consultoria e assessoria administrativa, contábil e jurídica, não preenchem os requisitos da Lei Federal Nº 8666/93, no tocante à singularidade. Além de contrariar o **Parecer Normativo nº 016/17**, desta Corte.

A defesa explica (fls. 2883/2886) que essa Corte de Contas já se manifestou reiteradamente sobre o tema em comento, firmando jurisprudência pacífica sobre a possibilidade de contratação de advogado e contador, através de Inexigibilidade.

**- Realização de despesas antieconômicas, no valor de R\$ 60.000,00;**

De acordo com a Auditoria (fls. 2666), houve a contratação de 2 (dois) consultores/assessores jurídicos diferentes na Edilidade (***José Mavíael Elder Fernandes de Sousa – Adv. Cons. e Ass. Jurídica, R\$ 38.500,00 e Marco Villar Sociedade Individual de Advocacia, R\$ 60.000,00***). Faz-se necessário que, adicionalmente aos esclarecimentos quanto à contratação de forma irregular por meio de inexigibilidades, o gestor esclareça o fato de ter contratado 2 (dois) profissionais diferentes para prestação do serviço, **sob pena de imputação de débito** em relação ao valor da maior contratação, **R\$ 60.000,00**, em virtude de **execução de despesa antieconômica**. Na análise de defesa (fls. 3116), a Auditoria argumenta que os serviços de consultoria, assessoria administrativa, contábil e jurídica **não**



Processo TC nº 07.675/20

**preenchem os requisitos da Lei Federal Nº 8666/93 no tocante à singularidade**, além de contrariar o Parecer Normativo Nº 00016/17, desta Corte. No entendimento da Auditoria, os argumentos para a contratação de dois escritórios de advocacia são insuficientes, além do mais **falta a efetiva comprovação dos serviços prestados**, conforme estabelece o art. 63 da Lei Federal Nº 4320/64.

O ex-Gestor argumenta (fls. 2883/2884) que, embora sendo dois escritórios de advocacia contratados e que ambos prestem, de fato, assessoria jurídica, esta se dá em âmbitos diferentes, através da realização de serviços distintos, a saber: a assessoria jurídica prestada pela Empresa JOSÉ MAVIAEL FERNANDES diz respeito à assessoria jurídica ao prefeito, secretários e demais titulares de órgãos da prefeitura, orientação nas políticas públicas, dando suporte jurídico para que os atos do gestor da administração municipal seja realizado tendo como eixo central a atuação em defesa do interesse público. Já a empresa **Marco Villar Sociedade Individual de Advocacia** é responsável pela assessoria e consultoria jurídica do gestor no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, especificamente. Todas as contratações questionadas atendem todos os requisitos do artigo 25 da Lei 8666/93. A empresa **José Mavíael Fernandes – Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica – Sociedade Individual de Advocacia Eireli – ME**, teve seu contrato encaminhado a esta Corte através do Doc. nº 10443/18, enquanto a empresa **Marco Villar Sociedade Individual de Advocacia** teve seu contrato, firmado originalmente através da Inexigibilidade nº IN00012/2018, encaminhado através do Doc. nº 77381/18, foi aditivado no exercício em análise.

- **Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993, no valor de R\$ 46.032,00;**
- **Realização de despesas não comprovadas, no valor de R\$ 46.032,00;**

A equipe técnica evidenciou (fls. 2666) que foram realizadas despesas junto à credora INACIA MARIA NOBREGA DA SILVA, através da modalidade inexigibilidade de licitação, em que o objeto da contratação fora serviços de hospedagem, refeições e lanches destinados as pessoas que prestam serviços à edilidade. Registre-se que o objeto descrito na contratação não se enquadra no rol de possibilidades constantes no art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93, em virtude da ausência do elemento de inviabilidade de competição. Na análise de defesa (fls. 3117/3118), a Auditoria explana que o fornecimento de refeição não se enquadra como um serviço singular, portanto, não encontra respaldo na legislação. **Quanto à efetiva comprovação** do fornecimento, a defesa não acostou aos autos **nenhum documento** que evidencie a prestação de tais serviços. Pois, a anexação de uma listagem de empenho do SAGRES – doc. pág. 2910/2912 e empenhos de exercícios anteriores, não são elementos para fins de atendimento ao que determina o art. 63, da Lei Federal Nº 4320/64.

A defesa alega (fls. 2896/2897) que a contratação da credora INACIA MARIA NÓBREGA DA SILVA diz respeito à contratação de estabelecimento para fornecimento de refeições e hospedagem para as equipes de saúde e prestadores de serviço da Prefeitura. Tal estabelecimento presta tais serviços à Prefeitura há mais de 10 anos. Ademais, conforme declaração emitida pelo próprio gestor, atesta-se que o referido estabelecimento é o único restaurante e hospedaria registrado para o fornecimento de tais serviços, por tratar-se de cidade de pequeno porte. A média da despesa da edilidade se mantém historicamente estável, e ainda, encaminha a Inexigibilidade Licitatória nº IN0004/2019, comprovando a inviabilidade de competição, em razão de inexistência de outro fornecedor na região que ofertasse o mesmo serviço. A despesa não é, de modo algum, antieconômica, tanto em virtude de permanecer praticamente inalterada ao longo de vários anos da prestação do mesmo serviço. De fato, antieconômica seria se, por acaso, a edilidade utiliza-se dos serviços de estabelecimento semelhante em alguma cidade vizinha, uma vez que seria necessário ainda o gasto com deslocamento dos prestadores de serviço para a edilidade.

- **Inefetividade e ineficácia da gestão educacional do município;**

A Auditoria apontou (fls. 2671/2674) algumas pendências na área da Educação em nível municipal. Embora formalmente o gestor tenha cumprido os percentuais mínimos estabelecidos para o Fundeb e MDE, essa Auditoria opina pela existência de irregularidade. Ainda, em virtude da mudança de gestão a partir do exercício 2021, essa Auditoria sugere **emissão de recomendação** ao atual Prefeito, **Sr. Felício Kelmo Almeida Queiroz**, para que tome conhecimento da situação crítica,



Processo TC nº 07.675/20

apresentada através dos indicadores listados, na gestão da educação do município de São José dos Cordeiros. Nesse sentido, fora emitido, no âmbito do processo de acompanhamento de gestão, o Alerta nº 01612/19 em 03/10/2019 (fls. 1288/1290), decorrente do relatório elaborado pelo Grupo de Auditoria Operacional – GAOP desta Corte de Contas nos autos do Proc. 20368/17. Quanto à alegação de cumprimento dos índices constitucionais, não implica em qualidade do gasto, tanto é assim que 8 indicadores analisados, apresentam um resultado crítico e 6 de alto risco.

A defesa alega (fls. 2897/2898) restar evidenciado não apenas o efetivo investimento realizado pela gestão no tocante à Educação na edilidade, mas ainda os esforços realizados para a constante melhoria e avanço. Cumpre destacar que, às fls. 2672, embora a Auditoria tenha feito referência ao resultado “insatisfatório” dos alunos no 5º Ano em relação à Prova Brasil 2017 e 2019, percebeu-se uma melhora considerável do desempenho dos alunos em português, por exemplo, subindo 17 pontos percentuais, num período de tempo curto, de maneira tal que evidencia-se a concretização dos esforços em educação.

**- Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica, no valor de R\$ 53.253,84;**

De acordo com a equipe técnica (fls. 2676, 2865 e 2686), verificou-se a aquisição de medicamentos próximos ao vencimento, bem como falhas ou omissões no preenchimento do lote dos mesmos, culminando assim em irregularidade.

A defesa argumenta (fls. 2898/2899) que todos os medicamentos adquiridos para distribuição através da Farmácia Básica da edilidade passavam por rigoroso controle de inspeção, conforme se depreende da declaração (em anexo) emitida pela então Secretária de Saúde do Município, Sra. Pethruska Bezerra dos Santos, e pelo Farmacêutico responsável pela Farmácia Básica do Município de São José dos Cordeiros, Sr. Vicente Fernandes. Os medicamentos adquiridos e distribuídos pela edilidade possuem alta rotatividade, de modo tal que eram distribuídos e indicados para consumo imediato logo após recebidos pelo Município, de modo que não havia estoque de medicamentos, como afirmado na declaração supracitada. Todos os medicamentos distribuídos pela edilidade estão inseridos no Sistema Hórus, que solicita dados tais como “Lote”, “Partida” e “Vencimento”, conforme planilha demonstrativa em anexo (doc. anexo).

**- Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976, no valor de R\$ 286.468,00;**

A equipe técnica verificou (fls. 2679) a existência de despesas de pessoal, no valor de **R\$ 286.468,00**, classificadas incorretamente no elemento 36, conforme Doc. 44399/21, planilha em formato Excel anexa aos autos do processo. As despesas correspondem a contratação de profissionais para executar serviços corriqueiros e rotineiros inerentes a prestação de serviços públicos e ao funcionamento da Administração, como por exemplo: ortopedistas, garis, motoristas, prestadores de serviços, dentre outros.

Segundo o defendente (fls. 2899/2900), o item 36 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, assim nos ensina e nos manda escriturar: “Despesas orçamentárias decorrentes de serviços prestados por pessoa física pagos diretamente a esta e não enquadrados nos elementos de despesa específicos, tais como: remuneração de serviços de natureza eventual, prestado por pessoa física sem vínculo empregatício; estagiários, monitores diretamente contratados; gratificação por encargo de curso ou de concurso; diárias a colaboradores eventuais; locação de imóveis; salário de internos nas penitenciárias; e outras despesa pagas diretamente à pessoa física”. Face ao exposto, a defesa informa que contabilizou, com absoluta segurança e certeza, as despesas indicadas pela auditoria, como tendo sido lançadas corretamente.

**- Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público art. 37, II e IX, da Constituição Federal;**



Processo TC nº 07.675/20

Conforme o relatório técnico da Auditoria (fls. 2679), verificou-se a existência, em dezembro/2019, de 65 servidores contratados através da modalidade excepcional interesse público, valor que corresponde a 26% do total das contratações da Prefeitura. Dentre os contratados verificou-se a presença de profissionais cujo objeto não condiz com a excepcionalidade requerida na contratação, como por exemplo professores, assistente social, psicólogos, dentre outros.

O ex-Gestor justifica (fls. 2900/2901) que a contratação por excepcional interesse no município de São José dos Cordeiros – PB, é respaldada pela Lei nº 229/2015. Ademais, são contratos para substituir servidores em licença, servidores cedidos a outros órgãos e servidores para atender a programas emergenciais da saúde, além de casos de servidores que se aposentaram, pediram exoneração, dentre outras situações.

- **Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos, Constituição Federal – art. 23, inciso VI e Lei Federal nº 12.305/2010;**

O Órgão técnico evidenciou (fls. 2684) que o Município de São José dos Cordeiros, o qual possui aproximadamente 2.900 habitantes (fonte – IBGE 2010), cumpriu obrigação quanto ao plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos urbanos (PGIRS), notadamente quanto às disposições normativas da Lei nº 12.305/2010. Todavia, há evidência de disposição final dos resíduos sólidos urbanos em lixão, caracterizando assim situação de irregularidade nos termos da Lei nº 12.305/2010. Registre-se que tal irregularidade foi objeto do Alerta nº 02280/19 em 04/12/2019 (fl. 1343). Entretanto, não consta nos autos qualquer evidência de que alguma ação fora tomada.

A defesa informa (fls. 2904) que a edilidade procedeu com a elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos urbanos (PGIRS). Ademais, conforme documentação acostada em anexo, comprova-se a contratação de Engenheira Agrônoma, a Sra. Paolla Ketylly Silva Leite para a elaboração de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD). A edilidade, com o intuito de finalizar as atividades do lixão, contratou empresa especializada para realizar a coleta e o transporte dos resíduos sólidos urbanos do município com destino a Aterro Sanitário, Ecosolo, em Campina Grande, como comprovam a documentação acostada em anexo (Nota de Empenho, Nota Fiscal Eletrônica e Comprovante de Pagamento), de modo a comprovar que não apenas tomou medidas no intuito de recuperar a área do antigo lixão, como ainda se preocupou em destinar os resíduos sólidos para aterro ecológico com capacidade para recebe-los, sem degradar a área e o ecossistema do Município. A defesa aproveita a oportunidade para colacionar aos autos fotografia datada de dezembro de 2019, na qual demonstra o fechamento do lixão (doc. anexo).

- **Foram feitas as seguintes recomendações:**

**1) Atentar-se para a situação crítica, verificada através dos indicadores de desempenho listados, na gestão da educação do município de São José dos Cordeiros;**

**2) Tomar conhecimento da situação dos indicadores de saúde do município.**

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através do Douto **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu, em 27/08/2021, o **Parecer nº 1357/21** (fls. 3131/3149), apresentando, em síntese, as seguintes considerações:

Quanto à “**eficiência na estrutura de arrecadação de tributos municipais**”, tal prática pode caracterizar renúncia de receita, dando azo à ocorrência de dano ao erário. As transferências do setor privado para o público, observada a reserva legal tributária, **são verbas fundamentais** para a realização do bem comum pelo Estado-Administração. Contudo, como o crédito tributário só prescreve em cinco anos, **ainda há tempo para se tomar as medidas necessárias à recuperação dos valores** concernentes aos sobreditos impostos. Destarte, conforme apontado pelo órgão de instrução cabe **recomendação** ao gestor para adotar providências necessárias, no sentido de corrigir as ocorrências citadas e tomar as medidas necessárias para constituição do crédito tributário em favor do Município.



Processo TC nº 07.675/20

Em relação à “realização de despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse Fundo, no montante de R\$ 261.004,66”, tal prática contraria o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso". Desta forma, o *Parquet* acata o posicionamento da Auditoria no sentido de que a conduta do gestor *ab initio* **parece estar em desconformidade** com o princípio da legalidade. Não se há de negar a gravidade do fato relatado pela Auditoria, cabendo, assim, a **aplicação de multa** à autoridade responsável, com fulcro no art. 56 da LC nº 18/93, em face da transgressão ao princípio pertinente, além da devida **recomendação** para que não se repita.

No tocante à “ausência de controle de combustíveis, peças e serviços deixando de cumprir a RN TC 05/2005”, verificou-se a realização de dispêndios com combustíveis, peças e serviços, sem que houvesse o devido controle, conforme exigido pela resolução acima suscitada. A realização dos dispêndios, ora em debate, colidiu com os princípios administrativos, sobretudo, com os princípios da legalidade, do controle e da finalidade pública. Dessa forma, será cabível **aplicação de multa** à autoridade responsável em face da transgressão às normas legais pertinentes, além de **recomendação** ao atual gestor Municipal de São José dos Cordeiros acerca da imprescindibilidade de aperfeiçoar os instrumentos de controle com combustíveis, peças e serviços, em consonância com a RN -TC 05/05.

Constou-se, também, a “contratação direta de serviços técnicos de assessoria, no montante de R\$ 212.500,00, sem que observassem os requisitos estabelecidos no art. 25 da Lei 8.666/93”, o Tribunal de Contas da Paraíba responde com caráter normativo, através do **PARECER PN - TC - 00016/17**, que os serviços de assessorias administrativas, em regra, devem ser realizados por servidores efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º8.666/1993). Desta forma, somos pela **irregularidade das contratações** dos serviços profissionais de assessoria jurídica e contábil, decorrente dos procedimentos de licitação por inexigibilidade analisados. Cabendo, ainda, **recomendação** ao atual gestor no sentido de estrita observância ao PN-TC-016/2017.

Quanto ao “processamento irregular da despesa pública sob a forma de realização de dispêndios sem provas suficientes ou robustas da comprovação da despesa”, bem como decorrente de excesso ou antieconômica, conforme se pode constatar nos itens 17.9 e 17.11 (“Realização de despesas antieconômicas, no valor de R\$ 60.000,00” e “Realização de despesas não comprovadas, no valor de R\$ 46.032,00”), ante a ausência de documentos fiscais comprobatórios da regular aplicação dos recursos públicos, somos pela **imputação dos valores** acima mencionados ao gestor **Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva**.

Em referência às “compras de medicamentos e insumos farmacêuticos realizados pela Prefeitura, no exercício de 2019”, não se constata que a municipalidade realizou a devida formalização dos procedimentos de liquidação da despesa com medicamentos e insumos farmacêuticos, conforme exigido pelas normas do SUS. Portanto, a realização dos dispêndios, ora em debate, colidiu com os princípios administrativos, sobretudo, com os princípios da legalidade, da transparência, do controle e da finalidade pública. Destarte, a irregularidade em questão representa não apenas inobservância de normas consubstanciadas na Portaria Anvisa 802/1998 e a Resolução Anvisa



Processo TC nº 07.675/20

RDC 320/2002, bem como conduta atentatória ao efetivo exercício de fiscalização e controle pelo órgão de instrução, ensejando **aplicação de multa** ao gestor com fulcro no art. 56 da LC nº 18/93, além da devida **recomendação** no sentido de adequar-se à legislação supracitada para que não haja reincidência.

No que tange à “**existência de despesas de pessoal, no valor de R\$ 286.468,00, classificadas incorretamente no elemento 36**” (Doc. TC 44399/21), a incorreta feitura dos registros contábeis pode camuflar irregularidades outras. Logo, não se há de negar a gravidade do fato relatado pela Auditoria quanto à imperfeição e incongruência encontrada nas demonstrações contábeis incluídas nos autos, cabendo, assim, a **aplicação de multa** à autoridade responsável em face da transgressão às normas legais pertinentes e, por corolário, em virtude do prejuízo causado à eficaz fiscalização da gestão do Município de São José dos Cordeiros.

Pertinente à “**contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência do concurso público**”, o **Parecer Normativo PN - TC nº 52/04** determina que a contratação irregular de servidores constitui **motivo suficiente para emissão de Parecer contrário** à aprovação das contas. Dessa forma, diante da manutenção dos prestadores de serviço no quadro de pessoal do Município de São José dos Cordeiros em desacordo com a norma constitucional, além do julgamento **contrário à aprovação** de Contas, impõe-se a **cominação de multa** ao gestor responsável, com supedâneo no art. 56 da LOTC/PB. Ainda, tendo em vista a **ausência de competência desta Corte de Contas para assinar prazo ao Chefe do Executivo** para dar início ao processo legislativo que vise à criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito da Administração direta e autárquica, visando o saneamento da mácula, conforme interpretação analógica de decisão do STF11, pugna esta Procuradoria pela **comunicação do atual Chefe do Executivo Municipal** para adoção da providência legal cabível.

Referente à “**inexistência de aterro sanitário municipal**”, cabe **recomendação** à atual administração no sentido de adotar medidas imediatas com o objetivo de minimizar os efeitos da poluição causada pelo “lixão” ao meio ambiente e indiretamente à saúde pública e, **no prazo legal, adequar-se à legislação supracitada**, com a construção de aterro sanitário municipal. Ainda, **represente-se ao Órgão responsável** para a proteção do meio ambiente e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, qual seja, o **Ministério Público Comum** para a perquirição de condutas danosas ao meio ambiente, causadas pela localização inadequada do depósito de lixo urbano no Município de São José dos Cordeiros.

Ante o exposto, opinou o Representante do *Parquet* pela:

1. Emissão de parecer CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS do Gestor Municipal de São José dos Cordeiros, **Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva**, referente ao exercício 2019;
2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao **Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva**, por toda a despesa insuficientemente comprovada e irregular, cf. liquidação da Auditoria;
3. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor à época, **Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva**, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



### Processo TC nº 07.675/20

4. REMESSA de CÓPIA dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou crimes pelo **Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva**;
5. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de São Jose dos Cordeiros no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!



## VOTO

De acordo com o relatório da equipe técnica desta Corte (fls. 2653/2868), houve o atendimento aos índices constitucionais obrigatórios na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (25,22%), aplicações dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério (71,27%), ações e serviços públicos de saúde (16,02% da receita de impostos e transferências), gastos com pessoal do Poder Executivo (38,55%) e do Município (50,51%), ambos em relação à Receita Corrente Líquida do exercício. Outrossim, os recolhimentos previdenciários realizados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, durante o exercício, corresponderam a 73,54% do total estimado pela Auditoria.

No mais, o Relator diverge do entendimento constante do Parecer Ministerial, em relação aos seguintes aspectos:

1. Quanto à **“realização de despesas antieconômicas, no valor de R\$ 60.000,00”**, inicialmente a Auditoria questionou, além da realização indevida da Inexigibilidade Licitatória nº IN00012/2018, o fato da Edilidade ter contratado dois escritórios de advocacia (**Marco Villar Sociedade Individual de Advocacia** e **José Mavíael Fernandes – Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica**) para prestarem serviços de assessoria jurídica, tendo o Órgão Técnico solicitado esclarecimentos, sob pena de imputação de débito do valor da maior contratação (R\$ 60.000,00). Por conseguinte, no final da análise de defesa (fls. 3116), após o ex-Gestor esclarecer que se tratam de serviços diferentes, a Auditoria **inovou** suscitando questionamentos acerca da **falta da efetiva comprovação dos serviços prestados**, no entanto, não foi oportunizado um novo contraditório sobre tal análise. Ante o exposto, **entendo que a irregularidade enquadra-se na esfera administrativa da gestão e não tem fundamentação técnica suficiente para justificar uma possível imputação de débito**, sem prejuízo de **recomendação**, com vistas a que o atual Prefeito conduza a sua gestão dentro dos parâmetros da Legalidade, Economicidade e Eficiência, que devem reger a Administração Pública.
2. **Data venia** o entendimento da Auditoria e do *Parquet*, mas no tocante à **“realização de despesas não comprovadas com serviços de hospedagem, refeições e lanches, no valor de R\$ 46.032,00”**, pagas a **Sra. Inácia Maria Nóbrega da Silva**, foram anexadas às fls. 2947/3021 dos presentes autos notas fiscais de serviço, notas de empenho, guias de despesas, recibos, comprovantes de transferências bancárias, guias de recolhimento do Imposto sobre Serviços - ISS e relação dos beneficiários, Inexigibilidade Licitatória nº IN00004/2019 e a declaração de exclusividade do estabelecimento na cidade às fls. 2909/2946, **não havendo o que se falar em irregularidade**.
3. Pertinente à **“contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência do concurso público”**, diante do panorama geral destas contas, a irregularidade é passível de **aplicação de multa e recomendações**, em face da inobservância aos mandamentos constitucionais acerca da matéria.

Ante o exposto, considerando as conclusões a que chegou a Auditoria, as ponderações feitas pelo Relator e, **em dissonância** com o entendimento Ministerial, VOTO no sentido de que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **Emitam Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas do **Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva**, ex-Prefeito do Município de São José dos Cordeiros/PB, relativas ao exercício de 2019, com as ressalvas do Art. 138, parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno do TCE/PB, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;



Processo TC nº 07.675/20

2. **Julguem REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva**, ex-Prefeito do município de **São José dos Cordeiros/PB**, relativas ao exercício financeiro de **2019**;
3. **Apliquem-lhe MULTA pessoal**, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), equivalente a **35,16 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
4. **Representem** o Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou crimes pelo **Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva**;
5. **Recomendem** à atual Administração Municipal de **São José dos Cordeiros/PB** no sentido de não repetir as falhas observadas nestes autos, conferindo estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria.

É o Voto!

Antônio Gomes Vieira Filho  
**Conselheiro Relator**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC n.º 07.675/20

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **São José dos Cordeiros/PB**

Gestor Responsável: **Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva (ex-Prefeito)**

Patrono/Procurador: **Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902)**

**Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo - Exercício Financeiro de 2019. Emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas, com as ressalvas do Art. 138, parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno do TCE/PB. Encaminhamento à Câmara de Vereadores do Município.**

## **PARECER PPL TC n.º 0199/2021**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do **Processo TC n.º 07.675/20**, referente à Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2019, do **Sr. JEFFERSON ROBERTO DO NASCIMENTO PINTO DA SILVA**, ex-Prefeito Municipal de **SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS/PB**, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas, com as ressalvas do Art. 138, parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno do TCE/PB, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial  
Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho  
**João Pessoa, 27 de outubro de 2021.**

Assinado 29 de Outubro de 2021 às 12:33



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 29 de Outubro de 2021 às 09:19



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 29 de Outubro de 2021 às 10:17



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Outubro de 2021 às 21:36



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Outubro de 2021 às 09:23



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Outubro de 2021 às 10:58



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO